

PUBLICADO NA SESSÃO DE

24 / 9 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22956

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Coligação Sempre Mais Por Lages (PP/PSDB/PTC/PSDC/PTdoB/PSC)

Recorridas: Coligação Lages Forte (PTB/PHS/PMDB/DEM/PRB/PPS)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO - UTILIZAÇÃO DE MENSAGEM DE INTEGRANTE DE OUTRO PARTIDO - INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO - ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997 - INCIDÊNCIA -VEDAÇÃO DA CONDUTA - DESPROVIMENTO.

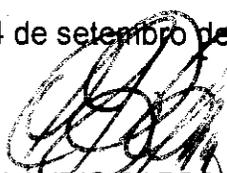
A inserção em propaganda exibida no horário eleitoral gratuito de discurso enaltecendo candidato a prefeitura por coligação da qual não faz parte o interlocutor, proferida em outro momento político, configura a participação vedada pelo art. 54 da Lei n. 9.504/1997, capaz de induzir a erro o eleitor, devendo ser proibida sua veiculação.

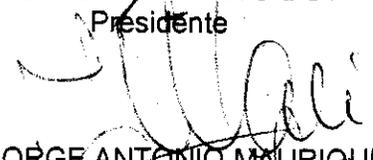
Vistos, etc.,

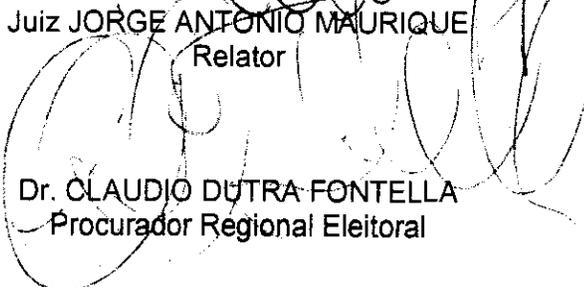
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que proibiu a veiculação da propaganda contestada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de setembro de 2008.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Sempre Mais Por Lages contra decisão do Juízo da 104ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação contra ela ajuizada pela Coligação Lages Forte, ao fundamento de que a ora recorrente violou o art. 54 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 37 da Resolução TSE n. 22.718/2008, ao utilizar manifestação de filiado a outro partido político, determinando a suspensão, de modo definitivo, da propaganda contestada (fls. 29-31).

Em suas razões, aduz a recorrente, em síntese, que: **a)** o caso concreto não se enquadra no art. 37 da Resolução TSE n. 22.718/2008; **b)** a oitiva da gravação permite concluir que o Senador Raimundo Colombo não participa da propaganda dos representados e não transmite idéia de apoio ao candidato Renatinho nem indica que está ao seu lado neste pleito; **c)** o atual Senador limita-se a enaltecer as atitudes do ora candidato na época em que era seu vice-prefeito; **d)** o intuito da divulgação era demonstrar a incoerência do Senador e ex-prefeito de Lages, que antes tecia elogios ao seu vice e agora defende o candidato opositor, antes seu maior adversário na região; **e)** não há tentativa de confundir o eleitor, mas apenas a de deixar claro que o atual prefeito mantém o mesmo discurso da época em que foi eleito vice-prefeito; **f)** a propaganda faz parte do embate político, servindo para demonstrar a volatilidade do discurso do Senador Raimundo Colombo que apóia o candidato da coligação recorrida. Requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação (fls. 37-41).

A recorrida alegou em contra-razões, resumidamente, que a propaganda impugnada utilizou-se de manifestação anterior do Senador Raimundo Colombo, sem a sua autorização, com o intuito de confundir o eleitorado e transferir irregularmente seu prestígio ao candidato da recorrente, sendo que não está em discussão a forma de pensar e se manifestar da pessoa citada, mas a indevida utilização de sua manifestação, tendo havido violação ao artigo 54 da Lei n. 9.504/1997, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença (fls. 45-49).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 51-54).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este recurso diz respeito à veiculação pela Coligação Sempre Mais Por Lages, no seu espaço no horário eleitoral gratuito, de propaganda contendo manifestação pretérita do atual Senador Raimundo Colombo, na qual ele enaltece o atual candidato a prefeito daquela coligação quando este candidato, conhecido por "Renatinho", era seu vice-prefeito.

A propaganda foi ao ar no rádio no dia 27 de agosto do corrente ano, às 7h30min e às 12 horas.

O trecho da propaganda sobre o qual fundou-se a insurgência da representante merece transcrição:

Apresentadora: Acompanhe agora as palavras de políticos decentes e renomados como o Senador Raimundo Colombo.

Raimundo Colombo: O Renatinho, amigo, nosso irmão, ele participa da administração, ele acompanha tudo o que está acontecendo sempre nela, é um vice-prefeito atuante, imprime o seu estilo, sua personalidade o que é uma coisa muito boa, dá assim uma acelerada bem boa, estou muito satisfeito, a gente tem uma interação muito boa e nós trabalhamos juntos e o que acontece é um entendimento entre nós sempre né.

Ocorre que o Senador Raimundo Colombo é filiado ao Democratas, partido que integra a Coligação Lages Forte na disputa para o pleito majoritário daquele município, e, nessa condição, não poderia participar da propaganda no horário eleitoral gratuito da coligação adversária, segundo o que estabelece o art. 37 da Resolução TSE n. 22.718/2008 que, confirmando a previsão contida no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, tratou a matéria da seguinte forma:

Art. 37. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei n. 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 54, p. único; Resolução n. 20.383, de 8.10.98).

Assim, pode participar dos programas de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito qualquer pessoa sem filiação a partido político. Todavia, se filiada, poderá participar apenas da propaganda de sua agremiação ou daquela efetuada pela coligação que ela integra.

No caso em exame, no entanto, há uma declaração do Senador Raimundo Colombo à fl. 8, na qual ele informa que não autorizou a Coligação Sempre Mais Por Lages a veicular nenhuma mensagem, especialmente referente ao pleito de 2004, o que constituiria uso indevido de sua imagem.

A participação de filiado na propaganda de agremiação ou coligação não apoiada pelo seu partido é sempre vedada, em decorrência dos citados dispositivos legais.

A recorrente citou precedente da lavra do Juiz Volnei Celso Tomazini, da época em que Sua Excelência era Juiz Auxiliar desta Corte (Recurso n. 2.281 – Acórdão n. 21.217, de 30.8.2006), na qual se analisou a propaganda de coligação opositora que utilizava a imagem do então candidato a Senador Raimundo Colombo para criticá-lo em virtude da transmutação de seu discurso eleitoral.

Naquela representação, é importante frisar, não se discutia a aparição de filiado a partido político na propaganda eleitoral de sigla concorrente, mas a utilização de montagem e de imagens externas em inserção e a veiculação de mensagem que possa degradar ou ridicularizar candidato.

O Tribunal decidiu, em suma, que se tratava de crítica política inerente ao embate eleitoral, não havendo degradação ou ridicularização, mas que, em se tratando de inserção, não poderia a propaganda continuar sendo veiculada em razão do uso de montagem e de imagens externas.

A situação posta no caso tido por paradigma, portanto, não se coaduna com a discutida no presente recurso.

Nem a propaganda, é preciso ressaltar, possui semelhança com a discutida naqueles autos, pois lá se apresentava a imagem do então candidato a senador criticando seu opositor e em seguida fazia-se a demonstração de que ele mudara de lado.

Nesta propaganda que hoje se analisa, a mídia trazida ao processo (fl. 13) permite verificar que, sem nenhuma explicação de que se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

tratava de opinião emitida no pleito anterior, é apresentada uma manifestação do Senador Raimundo Colombo, que apóia outro candidato a prefeito no Município de Lages nesta eleição, enaltecendo opositor deste candidato.

Portanto, não se pode, apenas ouvindo a propaganda no rádio, concluir tratar-se de uma crítica ao Senador Raimundo Colombo por ter mudado de "lado".

Da forma como a propaganda foi feita ela é passível de criar no eleitorado grande confusão, pois, enquanto o partido do Senador Raimundo Colombo participa do pleito majoritário integrando a Coligação Lages Forte, ele aparece na propaganda da Coligação Sempre Mais Por Lages enaltecendo o candidato a prefeito "Renatinho", o que possui aparência de verdadeira manifestação de apoio.

Registro que, na propaganda apresentada naquele, dia outras lideranças políticas – Esperidião Amin e Paulo Duarte – fazem manifestação semelhante, o que, longe de querer demonstrar qualquer incoerência do Senador por haver mudado de posição política, reafirma a impressão de que se trata de manifestação de apoio neste pleito.

No contexto em que foi inserido o comentário, ainda mais fazendo referência a Raimundo Colombo como "Senador" – cargo que atualmente ocupa –, indubitavelmente é capaz de induzir o eleitor de Lages a erro. Existe a tendência clara de confundir os eleitores do município.

Do teor da propaganda não se extrai a mais leve insinuação sobre o posicionamento dito "contraditório" do Senador Raimundo Colombo. Pelo contrário, a propaganda é precedida da mesma narração utilizada como abertura para o comentário de apoio de outros políticos ao candidato da recorrente, os quais realmente apóiam o candidato "Renatinho" nesta eleição.

Assim, tenho que o art. 54 da Lei n. 9.504/1997, repetido na dicção do art. 37 da Resolução TSE n. 22.178/2008 antes transcrito, aplica-se ao presente caso, embora não tenha havido concordância do Senador em participar da propaganda da coligação opositora que utilizou a sua imagem, propaganda esta que é capaz de confundir o eleitorado, não merecendo amparo a conduta da recorrente e estando correta a proibição de reexibição em definitivo da matéria determinada pelo Juízo *a quo*.

Vale lembrar que o horário destinado a propaganda eleitoral é gratuito não para o benefício de partidos, coligações e candidatos, mas para que os eleitores possam ser bem informados para exercer o sufrágio. Para tanto, a propaganda eleitoral deve ser feita de forma clara e ética, sem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

subterfúgios ou artifícios que possam induzir os eleitores a percepções incorretas da realidade, cabendo à Justiça Eleitoral zelar pelo bom uso do espaço destinado a propaganda, cuja utilização é paga pelo contribuinte e de interesse público.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão em definitivo da propaganda objurgada.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official of the court.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 814 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SEMPRE MAIS POR LAGES
(PP/PSDB/PTC/PSDC/PTdoB/PSC)

ADVOGADO(S): IAN BUGMANN RAMOS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO LAGES FORTE (PTB/PHS/PMDB/DEM/PRB/PPS)

ADVOGADO(S): JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que proibiu a veiculação da propaganda contestada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.956, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 24.09.2008.